

(alterada pela Lei nº 7640/2006 e 7775/2007)

L E I Nº 7.005, de 01 de outubro de 2003.

Estabelece o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Lajeado, institui o respectivo quadro de empregos, e dá outras providências.

CLÁUDIO PEDRO SCHUMACHER, Prefeito do Município de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art.1º Esta Lei estabelece o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público Municipal, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que se destina a regulamentar o desenvolvimento funcional dos empregos e funções públicas do Magistério em Carreira, fundamentado nos princípios de qualificação e habilitação profissionais, e desempenho de atribuições com exaço, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa educacional e eficiência do Ensino Público Municipal.

TÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO CAPÍTULO I DO ENSINO

Art. 2º Para efeito desta Lei, define-se :

a) REDE MUNICIPAL DE ENSINO - o conjunto de instituições e órgãos educacionais integrantes da Educação Infantil e Ensino Fundamental sob a ação normativa e coordenadora da Secretaria de Educação e Desporto.

b) MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL - o conjunto de profissionais da educação, titulares do emprego de professor do ensino público municipal.

c) PROFESSOR - Membro do Magistério Público Municipal que exerce atividades de magistério nas classes especiais, nas pré-escolas das Escolas do Ensino Fundamental, no Ensino Fundamental, na Educação de Jovens e Adultos e na coordenação administrativa e pedagógica das Escolas de Educação Infantil e Projetos Vida.

d) FUNCÕES DE MAGISTÉRIO - as atividades de docência e suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional.

e) NÍVEL - enquadramento do servidor pela titulação em educação exigida pelo emprego.

f) SALÁRIO BÁSICO - resultado da multiplicação do coeficiente atribuído ao emprego pelo Padrão Básico Referencial (PBR).

g) COMISSIONAMENTO PELA COORDENAÇÃO DE TRABALHOS (CCT) - Vantagem de ordem pecuniária destinada ao professor que desempenhar atividades inerentes à função de Direção, Vice-direção, Orientação e Supervisão de Escolas de Ensino Fundamental, Direção de Escola de Educação Infantil, Coordenação de Projeto Vida. (ANEXO I)

Art. 3º O Sistema Municipal de Ensino está vinculado ao Sistema Estadual de Educação.

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A Carreira do Magistério Público Municipal atenderá às diretrizes estabelecidas pelo presente diploma legal, oportunizando a seus membros condições de desenvolvimento e qualificação profissionais, em consonância com os princípios e fins da Educação Pública Municipal.

Art. 5º A Carreira do Magistério Público Municipal, constituída de empregos de professor, é estruturada em três níveis de titulação e de promoção por classe.

Parágrafo único - Os níveis de titulação correspondem à formação necessária para o exercício das funções de Magistério.

Art. 6º Entende-se por emprego o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

Art. 7º O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á no nível de titulação correspondente à formação comprovada pelo professor quando da realização do concurso público de provas e títulos e na classe A.

Art. 8º A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o professor admitido para o Ensino Fundamental e Educação Infantil.

SEÇÃO II DOS NÍVEIS DE TITULAÇÃO

Art. 9º Os níveis correspondem às titulações e habilitações dos profissionais da educação, independente do nível de atuação.

Art. 10 Os níveis serão designados pelos algarismos 1, 2, 3 e serão conferidos de acordo com as seguintes exigências :

a) NÍVEL 1 - Formação em ensino médio completo, na modalidade Normal, com estágio.

b) NÍVEL 2 - Formação em ensino superior, em curso de licenciatura de graduação plena, ou formação superior em área correspondente com complementação pedagógica nos termos da legislação vigente.

c) NÍVEL 3 - Formação em nível de pós-graduação na área de educação.

Art.11 A passagem de nível será automática e vigorará no mês seguinte àquele em que o interessado apresentar o diploma ou certificado da nova habilitação, que guarde correspondência com a Educação.

SEÇÃO III DAS CLASSES

Art.12 As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação.

Parágrafo único - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, sendo esta última a final da carreira.

Art.13 Todo emprego se situa inicialmente na classe A e a ela retorna, quando vago.

SEÇÃO IV DA PROMOÇÃO

Art.14 Promoção é a passagem do profissional da educação de uma determinada classe para uma classe superior.

Art.15 As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento.

Art.16 O número de vagas para a promoção em cada classe será determinado por Decreto do Executivo, levando-se em conta um percentual igual para todas as classes.

Art.17 O merecimento para a promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, através dos seguintes itens: assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização, aperfeiçoamento profissional e trabalhos realizados.(redação dada pela Lei nº 7.640/2006)

Parágrafo único - A promoção de cada classe será especificada em regulamento próprio, bem como os critérios de avaliação.

Art 18 A promoção a cada classe obedecerá aos seguintes critérios de tempo e merecimento :

I - para classe A - ingresso automático;

II - para a classe B:

- a) cinco (05) anos de interstício na classe A;
- b) horas de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, cento e cinquenta (150) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

III - para classe C:

- a) cinco (05) anos de interstício na classe B;
- b) horas de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo cento e cinquenta (150) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

IV - para a classe D:

- a) cinco (05) anos de interstício na classe C;
- b) horas de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e cinquenta (150) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

V - para classe E:

- a) cinco (05) anos de interstício na classe D;
- b) horas de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e cinquenta (150) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

VI - para classe F:

- a) cinco (05) anos na classe E;
- b) horas de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e cinquenta (150) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

§ 1º- A mudança de classe importará numa retribuição pecuniária de cinco por cento (5%) incidente sobre o vencimento básico do nível do profissional da educação;

§ 2º - Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

§ 3º - A avaliação periódica de desempenho dar-se-á nos termos de lei específica, envolvendo conhecimento e experiência, iniciativa, trabalhos e projetos elaborados no campo da educação.

Art. 19 Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da educação :

I - somar duas penalidades de advertência ;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III- completar três faltas injustificadas ao serviço.

Parágrafo único - Sempre que ocorrerem quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 20 Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;

II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa (90) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço e Licença gestante.

III - os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com a educação. (redação dada pela Lei nº 7.640/2006)

Art. 21 As promoções terão vigência a partir do mês de outubro do ano em que o profissional da educação completar o tempo exigido, apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem e obtiver a avaliação de desempenho satisfatória, nos termos da lei.

Parágrafo único. Sempre que o membro do magistério tiver suspensão da contagem do tempo nos termos do art. 20 fica autorizada sua inclusão no processo de promoção desde que tenha cumprido 50% do tempo de interstício necessário na classe correspondente passando a perceber a referida promoção a partir do dia em que completar o tempo faltante. (parágrafo incluído pela Lei nº 7640/2006)

SEÇÃO V

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO

Art. 22 Será constituída uma comissão de avaliação paritária, na Secretaria de Educação e Desporto, que fará a análise das fichas de avaliação providas das Escolas, com os registros sistemáticos no que diz respeito aos aspectos de assiduidade, pontualidade, responsabilidade e demais aspectos mencionados no art. 17.

Parágrafo único - A formação das comissões será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 23 Compete à Comissão de Avaliação da Promoção:

I - Informar aos profissionais de educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;

II - Fazer registro objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até dez (10) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento;

III - Considerar o período anual de 15 de outubro a 14 de outubro do ano seguinte, para fins de registro de atuação profissional avaliado na Secretaria de Educação e Desporto;

IV - Fornecer a cada membro do magistério avaliado até trinta (30) dias após o encerramento da avaliação anual, cópia da respectiva ficha de registro de atuação profissional devidamente visada pela autoridade competente;

Parágrafo único - O Membro do Magistério terá cinco (05) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação, para recorrer, se assim o desejar.

CAPÍTULO II DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 24 Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

Parágrafo único - O aperfeiçoamento de que trata este artigo será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos.

Art. 25 O professor fará jus à suspensão de contrato de trabalho, sem remuneração, pelo período máximo de dois anos para freqüentar curso na área da educação mediante comprovação e atestados regulares de freqüência da instituição oficial, sendo que os encargos sociais e previdenciários serão de responsabilidade do servidor interessado.

CAPÍTULO III DO RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

Art. 26 - A investidura em emprego no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal dar-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

§ 1º - A comprovação da titulação exigida para o exercício do Magistério é condição para a investidura no emprego de professor.

§ 2º - Os concursos públicos de provas e títulos para provimento em emprego de professor da carreira do Magistério Público Municipal serão realizados sob a responsabilidade da Secretaria de Administração, assessorada pela Secretaria de Educação e Desporto, podendo o Município de Lajeado contratar terceiros para sua realização.

Art. 27 - Os concursos públicos para o emprego de professor serão realizados nas áreas I e II, quando houver necessidade.

Parágrafo único – As áreas I e II abrangem as seguintes habilitações:

Área I – Educação Infantil, séries/etapas iniciais do Ensino Fundamental - com habilitação mínima de Curso Normal com estágio ou Licenciatura Plena específica; - educação em classes especiais, com habilitação mínima de Curso Normal com estágio e cursos adicionais de, no mínimo, 300 horas na área, ou Licenciatura Plena específica.

Área II – Séries/etapas finais do Ensino Fundamental - Habilitação de grau superior, obtida mediante Licenciatura Plena, ou formação superior em área correspondente com complementação pedagógica nos termos da legislação vigente. (incluído Professor de Computação conforme Lei nº 7.640/2006)

Art. 28 - É facultado à Administração Municipal, diante da real necessidade do ensino municipal, autorizar a mudança de área de atuação do professor, temporariamente, não ultrapassando o ano letivo, com concordância do servidor.

Art. 29 - O órgão de lotação do professor será a Secretaria de Educação e Desporto.

TÍTULO III

DO CUMPRIMENTO DAS ATIVIDADES

CAPÍTULO I

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 30 - O regime normal de trabalho do professor que atua no Ensino Fundamental é de vinte (20) horas semanais. (redação alterada pela Lei nº 7.775/2007)

§ 1º- A jornada de trabalho do professor em função docente inclui oitenta por cento (80 %) de horas em aula e vinte por cento (20 %) de horas de atividades, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, à articulação com a comunidade, reuniões e aperfeiçoamento profissional.

§ 2º - Fica assegurado ao professor em docência nas séries finais o cumprimento de vinte (20) horas semanais em quatro turnos.

Art. 30A - A jornada de trabalho do Professor de Educação Infantil, concursado a contar desta Lei, é de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. A jornada de trabalho do professor em função docente inclui oitenta por cento (80%) de horas em aula e vinte por cento (20%) de horas de atividades, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, à articulação com a comunidade, reuniões e aperfeiçoamento profissional. (redação dada pela Lei nº 7.775/2007)

Art. 30B - Fica assegurado aos atuais professores ocupantes de vagas na Educação Infantil, bem como dos concursados homologados pelo Edital nº 029-02/2006, enquanto durar a validade do concurso, o Regime de Trabalho de 20 horas semanais, bem como a opção pela atuação no Ensino Fundamental. (redação dada pela Lei nº 7.775/2007)

CAPÍTULO II

DA DESIGNAÇÃO DO MEMBRO DO MAGISTÉRIO NAS ESCOLAS

Art. 31 – Designação é o ato pelo qual o Secretário de Educação e Desporto ou autoridade delegada determina a unidade escolar, ou órgão onde o membro do magistério deverá ter exercício.

Parágrafo único - A designação poderá ser alterada, a pedido do professor ou por necessidade do ensino.

CAPÍTULO III

DA CONVOCAÇÃO

Art. 32 - O professor, investido na função de diretor, vice-diretor, enquanto durar o mandato, poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar de no máximo de vinte (20) horas, conforme quadro demonstrativo, e ou necessidade do ensino. (ANEXO II.)

Art. 33 - O professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, até o máximo de vinte (20) horas semanais, para substituir professores nos seus impedimentos legais ou suprir as necessidades da educação.

§ 1º- Pelo trabalho em regime suplementar, o professor receberá remuneração na mesma base de seu regime normal, no nível em que se encontra, observada a proporcionalidade da carga horária.

§ 2º - A convocação para trabalhar em regime suplementar só terá lugar após despacho favorável do Prefeito, em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, que não poderá ultrapassar o período letivo.

CAPÍTULO IV

DA CEDÊNCIA

Art. 34 – Qualquer Membro do Magistério cedido para outros órgãos terá assegurado, durante sua cedência, o direito de exercer suas funções, sem perdas ou prejuízos de seus vencimentos, bem como contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria e outros benefícios sociais.

Parágrafo único - Enquadra-se neste artigo o membro do magistério cedido para órgãos educacionais com ônus para Secretaria de Educação e Desporto.

Art. 35 – A cedência de Membros do Magistério Público Municipal para compôr a diretoria de seu Sindicato atenderá o disposto na Lei Orgânica Municipal.(redação alterada pela Lei nº 7640/2006)

CAPÍTULO V DO HORÁRIO PARA FINS DE ESTUDO

Art.36 - O professor que estiver freqüentando curso, que guarde correlação com a educação em instituição oficial de ensino, terá prioridade na distribuição de sua carga horária semanal na escola.

TÍTULO IV DAS FÉRIAS

Art.37- As férias terão duração de trinta (30) dias nos termos da CLT.

Parágrafo único – As férias do titular de emprego de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Art. 38 - O pagamento do terço de férias será realizado no início da concessão das mesmas, sendo considerado, para esse fim, o período de trinta (30) dias.

Art. 39 - O professor que em época de férias coletivas do Magistério Municipal não houver completado o período aquisitivo, receberá, proporcionalmente, o valor do terço de férias.

TÍTULO V DO PAGAMENTO CAPÍTULO I DA REMUNERAÇÃO

Art.40 - A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo ao nível de habilitação e à classe em que se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo único – Considera-se vencimento básico da carreira o fixado no nível mínimo de habilitação e classe.

Art.41- O valor das vantagens correspondentes aos níveis de titulação será fixado em razão do vencimento básico com a aplicação dos coeficientes multiplicadores seguintes:

NÍVEL 1	-	NORMAL – ENSINO MÉDIO	2.0323
NÍVEL 2	-	LICENCIATURA PLENA	2.3962
NÍVEL 3	-	PÓS GRADUAÇÃO	2.4786

SEÇÃO I DOS TRIÊNIOS

Art. 42 - O professor receberá gratificação de cinco por cento (5 %) calculada sobre o salário básico de seu nível, a cada três anos de serviço prestado ao município de Lajeado.

§ 1º - A gratificação de que trata o “caput” deste artigo será automática, passando a vigorar a partir do mês seguinte em que o professor completar o triênio.

§ 2º - O tempo de serviço prestado ao Município sem continuidade deverá para fins de benefício da gratificação prevista no caput deste artigo ser requerida por escrito pelo servidor. (redação dada pela Lei nº 7.775/2007)

SEÇÃO II DO VALE ALIMENTAÇÃO

Art. 43 -Vale Alimentação é uma vantagem concedida ao professor de acordo com legislação própria.

TÍTULO VI DAS FALTAS AO SERVIÇO

Art. 44 – As faltas ao serviço estão regulamentadas pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único – O professor, além das faltas regulamentadas pela CLT, poderá faltar ao serviço sem prejuízo de salário:

I - em até cinco dias consecutivos ou intercalados, ao ano, para acompanhar filhos e cônjuges, em caso, devidamente comprovado, de doença;

II - havendo necessidade de acompanhamento a filho ou cônjuge, em período superior ao definido no item I, poderá o professor afastar-se de suas funções, uma vez por ano, por até sessenta (60) dias, sem remuneração após avaliação de junta médica nomeada pelo município, sendo-lhe garantido o retorno ao trabalho, ficando a contribuição previdenciária a cargo do servidor;

filhos e pais;
irmãos e ascendentes.

III - em até nove dias consecutivos em caso de falecimento do cônjuge,
IV - em até nove dias consecutivos em caso de matrimônio;
V - em até dois dias consecutivos em caso de falecimento de cunhados,

TÍTULO VII DA ESTRUTURA DOS QUADROS

Art. 45 - A estrutura do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal fica constituída pelos seguintes quadros:

- I - Do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal;
- II - Do Quadro de Comissionamento pela Coordenação de Trabalhos;
- III- Da Gratificação por Difícil Acesso;
- IV- Da Gratificação por Difícil Provimento;
- V- Do Adicional pela Docência como titular de séries iniciais;
- IV- Do Adicional pela docência em Classe Especial.

CAPÍTULO I DO QUADRO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 46 - São criados quinhentos e cinquenta (550) empregos de professor e oitenta e dois (82) comissionamentos pela coordenação de trabalho. (criado mais 12 empregos de Professor conforme Lei nº 7.750/2007)

Art. 46A - São criadas 40 vagas no emprego de Professor de Educação Infantil, com as especificações do emprego descritas no Anexo IV e conforme tabela abaixo: (redação dada pela Lei nº 7.775/2007)

Nº VAGAS	EMPREGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO / COEFICIENTES
40 + 22 (Lei nº 7988/08)	PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL	30 horas /semanais	Classe A - Nível 1 3.0485
			Classe A - Nível 2 3.5943
			Classe A - Nível 3 3.7179

Art. 47 - As especificações do emprego efetivo de professor são as que constam no ANEXO III desta lei.

CAPÍTULO II

DO COMISSIONAMENTO

PELA COORDENAÇÃO DE TRABALHOS - CCT

Art. 48 - O quadro de Comissionamento pela Coordenação de Trabalho fica criado, conforme ANEXO I, parte integrante desta Lei.

§ 1º - Os Comissionamentos de Diretor de Escola de Ensino Fundamental e Infantil e Coordenação de Projeto Vida serão pagos integralmente pelo desempenho da função independente da carga horária.

§ 2º - O valor dos Comissionamentos de Vice-Diretor, Supervisor e Orientador das escolas correspondem ao regime de quarenta (40) horas, sendo proporcional quando cumprido em jornada menor.

§ 3º - Fica vedado ao membro do magistério receber mais de um comissionamento pela coordenação de trabalhos, por caracterizar acúmulo de funções.

§ 4º - Os Diretores e Vice-Diretores das Escolas de Ensino Fundamental serão escolhidos por eleição direta pela comunidade escolar, sendo que as demais coordenações de trabalhos serão de escolha da Secretaria de Educação com o visto do Prefeito, com exceção do Supervisor e Orientador que serão indicados de acordo com o disposto no Regimento de cada escola.

Art. 49 - Para enquadramento do professor no respectivo CCT será usado o número de alunos matriculados até o dia 31 de março de cada ano.

CAPÍTULO III

DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO I

POR DIFÍCIL ACESSO

Art. 50 – O professor enquadrado na gratificação de difícil acesso perceberá o valor de acordo com o enquadramento da escola. (ANEXO I)

§ 1º - A gratificação de que trata o caput deste artigo será pago, proporcionalmente, à carga horária desenvolvida na função.

§ 2º - As escolas de difícil acesso, bem como o enquadramento de professores e o respectivo grau, serão nominadas, anualmente, por Decreto do Executivo.

SEÇÃO II

POR DIFÍCIL PROVIMENTO

Art.51 – O Membro do Magistério que desempenhar atividades em escolas de locais comprovadamente perigosos fará jus à gratificação de difícil provimento em grau 1 e grau 2. (ANEXO I)

§ 1º - A gratificação de que trata o caput deste artigo será paga, proporcionalmente, à carga horária desenvolvida na função.

§ 2º - As escolas de difícil provimento, bem como o enquadramento de professores e o respectivo grau, serão nominadas, anualmente, por Decreto do Executivo.

CAPÍTULO IV DOS ADICIONAIS SEÇÃO I PELA DOCÊNCIA COMO TITULAR NAS SÉRIES INICIAIS

Art. 52 – O Membro do Magistério, enquanto titular/referência de séries/etapas iniciais do ensino fundamental, fará jus a um percentual de dez por cento (10 %) sobre o vencimento básico do nível.

SEÇÃO PELA DOCÊNCIA COMO TITULAR EM CLASSE ESPECIAL

Art. 53 - O professor com formação específica de classe especial, e estando em docência, receberá cinquenta por cento (50%) sobre o vencimento do nível a que se encontra, cessando o benefício quando passar a exercer outra função.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54 - Ficam extintos todos os empregos, os comissionamentos ou funções gratificadas específicas do magistério público municipal anteriores à vigência desta Lei.

Parágrafo único – Os atuais integrantes dos empregos, por este artigo, devidamente habilitados, serão aproveitados em empregos equivalentes, criados por esta Lei.

Art. 55 – O Membro do Magistério Público Municipal, já integrante do quadro de professores, será enquadrado automaticamente nesse plano de carreira, devendo os portadores de Licenciatura Curta buscar a habilitação nos termos que a lei estabelecer.

Art. 56 – Os professores com formação em curso superior de curta duração permanecerão em exercício e condicionado a adquirirem a formação plena nos termos da Lei Federal em vigor.

Art. 57 – O atual profissional da educação, concursado e habilitado em curso superior de licenciatura de curta duração, terá assegurado um nível especial e em extinção, excepcionalmente até o final da década da educação com remuneração básica correspondente ao coeficiente 2,2151.

Parágrafo único: O professor do nível especial e em extinção ingressará, automaticamente, no quadro de carreira do magistério no nível correspondente à sua habilitação, no momento em que apresentar e comprovar essa titulação.

Art. 58 – Aos professores de curso superior de licenciatura curta enquadrados no quadro especial em extinção fica assegurado o direito a todas as vantagens desta Lei exceto a Promoção por Classes. (redação alterada pela Lei nº 7.640/2006)

Art. 59 – Permanecerão no Quadro em Extinção, regidos pela CLT, os servidores amparados pela estabilidade concedida pelo art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Art. 60 – Os concursos públicos realizados ou em andamento para provimento de empregos públicos de profissionais da educação terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos nos empregos e comissionamentos criados por esta Lei.

Art. 61 - Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

- I - Substituir professor legal e temporariamente afastado;
- II - Suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

Art. 62 - Os atuais professores concursados e devidamente habilitados serão enquadrados automaticamente nas seguintes classes :

I - Classe A – Professores com até dez (10) anos de serviço no magistério público municipal da Lajeado;

II - Classe B – Professores com dez (10) anos e um dia, até vinte (20) anos de serviço no magistério público municipal de Lajeado;

III - Classe C- Professores com vinte (20) anos e um dia, até trinta (30) anos de serviço no magistério público municipal de Lajeado.

§ 1º – No enquadramento, o profissional da educação que já tiver cumprido mais de cinquenta por cento (50 %) do mínimo exigido para a classe, poderá concorrer à primeira promoção com dois (2) anos de interstício, dependendo do número de vagas disponíveis e havendo disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º - Para fins do referido enquadramento, o membro do magistério cedido para outros órgãos não educacionais, definidos no artigo 34, terá o tempo de cedência descontado.

Art. 63 - Aplica-se a Consolidação das Leis Trabalhistas nos casos que não se encontrarem expressamente regulados.

Art. 64 - As despesas resultantes da aplicação desta Lei têm atendimento pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 65 – Todas as vantagens decorrentes da aplicação desta Lei são devidas a partir do ingresso do membro do magistério neste Plano.

Art. 66 - Revoga-se a Lei nº 3.763/85 e suas alterações posteriores.

Art. 67 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 01 de outubro de 2003.

Cláudio Pedro Schumacher,
Prefeito.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Vilar Majolo,
Secretário de Administração.

ANEXO I

A - Comissionamento pela Coordenação de Trabalho

1. ENSINO FUNDAMENTAL

1.1 - ESCOLAS COM ATÉ 100 ALUNOS

A - Comissionamento pela Coordenação de Trabalho			
Quantidade	Denominação	Código	Valor
3	Diretor	CCT 5	R\$ 120,00
3	Supervisor ou Orientador	CCT 1	R\$ 60,00
1.2 - ESCOLAS DE 101 A 200 ALUNOS			
Quantidade	Denominação	Código	Valor
3	Diretor	CCT 8	R\$ 170,00
3	Vice-diretor	CCT 2	R\$ 85,00
3	Supervisor ou Orientador	CCT 2	R\$ 85,00
1.3 - ESCOLAS DE 201 A 400 ALUNOS			
Quantidade	Denominação	Código	Valor
7	Diretor	CCT 10	R\$ 235,00
7	Vice-diretor	CCT 4	R\$ 130,00
8	Supervisor ou Orientador	CCT 4	R\$ 130,00
1.4 - ESCOLAS COM MAIS DE 400 ALUNOS			
Quantidade	Denominação	Código	Valor
5	Diretor	CCT 11	R\$ 330,00
5	Vice-diretor	CCT 7	R\$ 150,00
8	Supervisor ou Orientador	CCT 7	R\$ 150,00
2. EDUCAÇÃO INFANTIL			
2.1 ESCOLAS COM ATÉ 60 ALUNOS			
Quantidade	Denominação	Código	Valor
1	Diretor	CCT 6	R\$ 140,00
2.2 ESCOLAS COM MAIS DE 60 ALUNOS			
Quantidade	Denominação	Código	Valor
20	Diretor	CCT 9	R\$ 190,00
3. COORDENAÇÃO DE PROJETO VIDA			

A - Comissionamento pela Coordenação de Trabalho			
Quantidade	Denominação	Código	Valor
6	Coordenador	CCT 6	R\$ 140,00
B. Da Gratificação por Difícil Acesso			
	Denominação	Código	Valor
	- Auxílio Transporte - difícil acesso Grau 4	GDA 1	R\$ 63,00
	- Auxílio Transporte - difícil acesso Grau 3	GDA 2	R\$ 83,00
C . Da Gratificação por Difícil Provimento			
	Denominação	Código	Valor
	- Auxílio difícil provimento - Grau 2	GDP 1	R\$ 124,00
	- Auxílio difícil provimento - Grau 1	GDP2	R\$ 166,00
D. Do Adicional pela docência como titular nas séries iniciais			
	Denominação	Código	Valor
	10% sobre nível I (R\$ 451,67)	ADSI 1	R\$ 45,16
E. Do Adicional pela docência como titular em Classe Especial			
	50% sobre o nível que se encontra	ADCE 1	Relativo

ANEXO II

CARGO: PROFESSOR

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sistemática: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

b) Descrição Analítica: Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar das atividades extra-classe; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; integrar órgãos complementares da escola; executar outras tarefas afins com a educação.

FORMA DE PROVIMENTO:

Ingresso por concurso público de provas e títulos, realizado para a educação infantil e/ou séries iniciais do Ensino Fundamental e para as séries finais do Ensino Fundamental.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Instrução: Formação em curso superior de graduação plena com habilitação específica; ou curso normal superior; admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal, para o exercício da docência na Educação Infantil e/ou séries iniciais no Ensino Fundamental.

Formação de curso superior de graduação plena correspondente a área de conhecimento específico, ou complementação pedagógica, nos termos da lei vigente, para o exercício da docência nas séries finais do Ensino Fundamental.

* Idade Mínima: 18 anos.

ANEXO IV - Lei nº 7.005/2003

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL

ATRIBUIÇÕES:

- Planejar, executar , avaliar e registrar as ações pedagógicas em consonância com o Projeto Político-Pedagógico;
- Estimular e introduzir hábitos alimentares e de higiene às crianças;
- Desenvolver um trabalho de acordo com as características das crianças de cada faixa etária, propiciando o desenvolvimento pleno dos mesmos;
- Participar de atividades extra-classe;
- Participar de períodos dedicados à formação continuada;
- Colaborar com atividades e articulação da escola com as famílias e comunidade;
- Cumprir determinações legais pertinentes ao cargo
- Executar outras tarefas afins com a educação.

FORMA DE PROVIMENTO: Ingresso por concurso público de provas e títulos, realizado para a educação infantil.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Instrução: Formação em curso superior de graduação em Licenciatura Plena em Pedagogia; admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal.

Idade Mínima: 18 anos.

ÍNDICE SISTEMÁTICO

Matéria

Artigo

Título I - Dos princípios básicos.....	1º
Título II - Da carreira do magistério	
Capítulo I - Do ensino.....	2º e 3º
Capítulo II - Da estrutura da carreira	
Seção I - Das disposições gerais.....	4º a 8º
Seção II - Dos níveis de titulação.....	9º a 11
Seção III - Das classes.....	12 e 13
Seção IV - Da promoção.....	14 a 21
Seção V - Da comissão de avaliação da promoção.....	22 e 23
Capítulo III - Do aperfeiçoamento.....	24 e 25
Capítulo IV - Do recrutamento e seleção.....	26 a 29
Título III - Do cumprimento das atividades	
Capítulo I - Da jornada de trabalho.....	30
Capítulo II - Da designação do membro do magistério nas escolas.....	31
Capítulo III - Da convocação.....	32 e 33
Capítulo IV - Da cedência.....	34 e 35
Capítulo V - Do Horário para fins de estudo.....	36
Título IV - Das férias.....	37 a 39
Título V - Do pagamento	
Capítulo I - Da remuneração.....	40 e 41
Seção I - Dos triênios.....	42
Seção II - Do vale alimentação.....	43
Título VI - Das faltas ao serviço.....	44
Título VII - Da estrutura dos quadros.....	45
Capítulo I - Do quadro de carreira do magistério.....	46 e 47
Capítulo II - Do comissionamento pela coordenação de trabalhos - CCT.....	48 e 49
Capítulo III - Das gratificações	
Seção I - Por difícil acesso.....	50
Seção II - Por difícil provimento.....	51
Capítulo IV - Dos adicionais	
Seção I - Pela docência como titular nas séries iniciais.....	52
Seção II - Pela docência em classe especial.....	53
Título VIII - Das disposições gerais e transitórias.....	54 a 63